



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05335/23

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Bom Sucesso da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Acumulação ilegal. Cancelamento. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00470/24

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria do Bom Sucesso da Silva.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 26.332-0.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0094/2023):**

3.1. Natureza: aposentadoria compulsória - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.

3.3. Data do ato: 20 de abril de 2023.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de abril de 2023.

3.5. Valor: R\$1.302,00.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 119/123), a Auditoria observou que a Servidora já possuía outra aposentadoria em cargo não acumulável, devendo realizar a devida opção. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 127/129 e 134/138), acatadas pelo Corpo Técnico (fls. 145/147), porém, pontuou que *“deve o Gestor adotar as providências para ressarcimento dos valores pagos indevidamente”*. O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 150/154), opinou pela *“notificação do Gestor, para que este adote as providências para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à beneficiária, como apontado pela Auditoria”*.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05335/23

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, de concessão de aposentadoria à Senhora MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA, matrícula 26.332-0, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVA, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

O ato de aposentadoria se encontra à fl. 64:

**PORTARIA – A Nº 0094/2023**

Campina Grande, 20 de abril de 2023.

O Presidente do IPSEM, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 66, da Lei Complementar nº 045/2010, consoante os termos do Processo Nº A0046/2023/IPSEM.

### **RESOLVE**

Art. 1º Conceder a **MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA, mat. Nº 117, AGENTE ADMINISTRATIVO**, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 03/12/2015, com proventos **PROPORCIONAIS**, calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, **até 10/10/2022, data em que a servidora completou 75 anos.**

Art. 2º A partir da vigência deste Ato, a beneficiária será identificada, dentre outras informações cadastrais, pela **mat. nº 26.332-0.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01/04/2023.

  
**ANTONIO HERMÂNO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05335/23

No relatório inicial, a Auditoria evidenciou que a Aposentada já desfrutava de outra aposentadoria concedida pelo Estado da Paraíba em outubro de 1995, no cargo de ASSISTENTE SOCIAL, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC. Ato de aposentadoria à fl. 106:

Portaria N.º 262/95

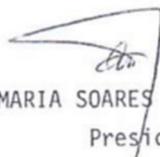
João Pessoa 18.10.95

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e usando das prerrogativas contidas na Lei nº 6.060 de 13 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial de 17 de junho de 1995, em seu art. 17, alínea "C", tendo em vista o que consta no Processo nº 0890/95

### RESOLVE:

Na forma do Art. 34, inciso III, alínea "A" da Constituição do Estado e na forma do art. 224, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 39/85 de 26 de dezembro de 1985, combinado com o art. 229, inciso I, alínea "a" da citada Lei, conceder APOSENTADORIA por tempo de serviço à MARIA DO BOM SUSESO DA SILVA, Assistente Social, mat. 660.091-3, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC.

Gabinete da Presidência da FUNDAC, em  
18 de outubro de 1995.

  
ANA MARIA SOARES DE MELO E SILVA  
Presidente

O Tribunal de Contas, a este ato, já concedeu registro, conforme Acórdão AC1 - TC 01457/97, Processo TC 00325/96 (fl. 109).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05335/23*

O IPSEM, ao apresentar defesas (fls. 127/129 e 134/138), demonstrou haver notificado a aposentada para optar por um dos benefícios e, segundo relatou, ela compareceu e optou pelo cancelamento da aposentadoria do IPSEM. Apresentou a respectiva portaria de cancelamento (fls. 135/136):

### **PORTARIA - C Nº 0001/2024**

Campina Grande, 05 de janeiro de 2024.

**O Presidente do IPSEM, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 66, da Lei Complementar nº 045/2010, consoante os termos do Processo Nº A0046/2023/IPSEM.**

### **RESOLVE**

1. CANCELAR, a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA da servidora **MARIA DO BOM SUSSESO DA SILVA**, mat. Nº 117, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotada na Secretaria de Educação, concedida pela portaria nº A/0094/2023.

2. O cancelamento do mencionado benefício, decorre da acumulação ilícita de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

  
**ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

De resto, evidenciou a Auditoria a necessidade de a aposentada restituir os valores recebidos indevidamente entre abril de novembro de 2023, no total de R\$12.852,00.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05335/23*

A rigor, os documentos que caracterizaram a acumulação vedada já se encontravam nos autos desde a instrução originária, não sendo, pois, fato provocado pela Aposentada, que obteve a aposentadoria do IPSEM com base em análises técnica e jurídica.

No Processo TC 12311/20 (fls. 300/301), o Ministério Público de Contas, em pronunciamento subscrito pelo Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, assim analisou fato semelhante ocorrido no âmbito da PBPREV:

Por fim, também há um ponto controvertido no processo no tocante à **devolução ou não dos valores que foram pagos a mais à beneficiária**, devido a não incidência dos redutores desde o princípio.

Ao passo que o Órgão Técnico sustenta em seu Relatório de fls. 185/19 que o gestor deve comprovar que deu início aos procedimentos para receber os valores pagos a maior à segurada, esta argumenta que a suposta devolução seria manifesta violação ao princípio da boa-fé.

Na visão deste MPC, os valores pagos, mesmo que erroneamente, não caracterizam conduta de má-fé da interessada, haja vista que decorriam de cálculos que o instituto previdenciário acreditava estar corretos. Não se tratou de erro operacional por parte da Administração, mas sim de uma compreensão inadequada da entidade previdenciária acerca do arcabouço normativo aplicável.

Cite-se ainda não ser prática deste TCE exigir a devolução do montante indevido quando inexistente sinalização de má-fé da pessoa envolvida. Sendo assim, **entendo que o pedido de restituição dos valores pagos a mais não merece prosperar.**

Tais requisitos também estão aqui presentes - ausência de má-fé por parte da beneficiária e compreensão inadequada da entidade previdenciária -, o que afasta a hipótese de ressarcimento.

**Ante o exposto**, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto, em razão do cancelamento do ato concessivo da aposentadoria em apreciação.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05335/23*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05335/23**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, em face do cancelamento do ato de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA, matrícula 26.332-0, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande (**Portaria - A 0094/2023 e Portaria – C 0001/2024** – fls. 64 e 135).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de abril de 2024.

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 15:50



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO